

27/04/2021

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.

II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.

III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à

ADPF 732 / SP

inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.

IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.

V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 5.683/2018 do Município de Valinhos/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, o Ministro Edson Fachin, que, preliminarmente, não conhecia da arguição, mas, vencido, acompanhou, no mérito, o Relator, e a Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Edson Fachin quanto ao não conhecimento da arguição.

Brasília, 27 de abril de 2021.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

27/04/2021

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – Telcomp, “em face do art. 2º da Lei nº 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP”, por afronta aos preceitos fundamentais contidos nos arts. 1º, *caput*, 18, 21, XI, 22, IV, 48, XII e 60, § 4º, I, da Constituição Federal (pág. 1 da inicial).

A requerente informa que, do ponto de vista territorial, o art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, “limita exacerbadamente a instalação de infraestruturas, porque proíbe a localização a menos de 100 (cem) metros de residências e de outros elementos urbanísticos, tais como praças, parques, jardins, áreas verdes, dentre outros, o que, em um ambiente urbano, tem o mesmo efeito prático de proibir a instalação de novas infraestruturas no município” (pág. 3 da inicial).

Prossegue asseverando que,

ADPF 732 / SP

“[c]om efeito, um breve exercício lógico nos faz concluir que, para instalação de uma infraestrutura de suporte para telecomunicações na cidade, repleta de residências, praças, parques e jardins, de modo a respeitar tal distanciamento, a área deveria possuir, no mínimo, 200 (duzentos) metros de testada e 200 (duzentos) metros de frente aos fundos, para que possa distar, em todos os lados, 100 (cem) metros de residências, praças, parques e outros itens exigidos pela lei, resultando em um terreno com no mínimo 40.000 (quarenta mil) metros quadrados.

Desse modo, a lei municipal viola o pacto federativo, fundado nos artigos 1º, caput; 18; e 60, §4º, inc. I da Constituição Federal e na distribuição de atribuições desenhada pela Lei Maior, na medida em que ofende a competência da União para explorar e legislar, privativamente, sobre telecomunicações, nos termos dos artigos 21, inciso XI; 22, incisos IV; 48, inc. XII, todos da Constituição Federal, impedindo, outrossim, que as leis federais hoje em vigor, incluindo metas de crescimento, expansão e universalização sejam alcançadas

Não se pode deixar de lado, por óbvio, o impacto negativo direto e gravíssimo que os dispositivos objeto da presente arguição trarão para o município à medida que novas tecnologias, já em estudos para implantação, como a 5G, demandarem a construção de mais e mais infraestruturas de telecomunicação” (pág. 3 da inicial; grifei).

Afirma, ainda, que

“[...] Foi exatamente o que se deu no Município de Valinhos com a entrada em vigor do art. 2º da Lei Municipal nº 5.683/2018. Destarte, é de fácil constatação que, exacerbando sua competência e atingindo frontalmente a competência da União, inviabilizando a manutenção, melhoria e expansão dos serviços de telecomunicação no ambiente urbano daquela cidade, o referido dispositivo legal são inconstitucionais,

ADPF 732 / SP

afrontando preceitos fundamentais contidos nos artigos 1º, *caput*; 18; 21, inciso XI; 22, incisos IV; 48, inc. XII; e 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

[...] Como sabido, para que se proceda a instalação e operação das Estações Rádio Base, é indispensável que se obedçam a normas impostas pela ANATEL, órgão federal responsável pela expedição de autorização de estações de telecomunicação em todo o território nacional” (págs. 29-30 da inicial).

Ao final, após anotar que, “demonstrada a incompatibilidade do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, com os preceitos fundamentais contidos nos artigos 1º, *caput*; 18; 21, inciso XI; 22, incisos IV; 48, inc. XII; e 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal ” (pág. 36 da inicial), formula os seguintes pedidos:

“a) A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.683 de 25 de junho de 2018, do Município de Valinhos/SP, até que se julgue definitivamente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental;

b) Colhidas as informações necessárias e ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 9.882/99, seja julgado procedente o pedido e declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.683 de 25 de junho de 2018, do Município de Valinhos/SP” (pág. 36 da inicial).

A Presidente da Câmara Municipal de Valinhos apresentou informações, manifestando-se pela extinção da ADPF sem resolução de mérito, por afronta ao princípio da subsidiariedade (documento eletrônico 23).

O Advogado-Geral da União ofertou parecer pela procedência do pedido, conforme ementa transcrita abaixo:

ADPF 732 / SP

“Telecomunicações. Artigo 2º da Lei nº 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, que ‘dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações’ vedando a implementação desses instrumentos em ‘áreas críticas’, localizadas até 100 (cem) metros de residências, praças, parques, jardins e outras que especifica. O dispositivo impugnado, ao restringir as áreas de instalação de infraestruturas de telecomunicações em parâmetros distintos dos da legislação federal sobre a matéria, afronta a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). A norma questionada, possivelmente editada com fundamento na proteção e defesa da saúde ou de uso e ocupação do solo, desatende diretrizes federais claras, necessárias e razoáveis a sinalizar os requisitos de segurança para a instalação das referidas infraestruturas. Precedente jurisprudencial específico estabelecido no julgamento da ADI nº 3110, em que declarada a inconstitucionalidade de lei estadual que ‘a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União’. Manifestação pela procedência do pedido ” (pág. 1 do documento eletrônico 19).

O Procurador-Geral da República também apresentou manifestação pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 5.683, DE 25.6.2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP. LIMITAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 22, IV, CF). PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Viola os preceitos fundamentais da igualdade entre os entes federativos e da

ADPF 732 / SP

forma federativa de Estado (art. 1º; art. 2º; art. 60, § 4º, I, CF) norma municipal que discipline condições de instalação e uso de sistemas de transmissão de telecomunicações. Precedentes do STF. Parecer pela procedência do pedido, para que seja reconhecido que o art. 2º da Lei 5.683, de 25.6.2018, do Município de Valinhos/SP, resulta em violação do preceito fundamental da forma federativa de Estado” (pág. 1 do documento eletrônico 32).

É o relatório.

27/04/2021

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de procedência desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Na espécie, busca-se, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, que “limita exacerbadamente a instalação, do ponto de vista territorial, proibindo a localização de infraestruturas a menos de 100 (cem) metros de residências e de outros elementos urbanísticos, tais como, praças, parques, jardins, áreas verdes, dentre outros, o que, em um ambiente urbano, tem o mesmo efeito prático de proibir a instalação de novas infraestruturas no município” (pág. 3 da inicial), ao fundamento de que teria invadido competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações.

Para melhor compreensão daquilo que se discute na presente ADPF, observo que a discussão primeira consiste em saber se a legislação municipal usurpou ou não a competência federal para legislar sobre a matéria.

A requerente, conforme relatado, sustenta que as disposições contidas na lei atacada dizem respeito às normas sobre telecomunicações e que, portanto, seriam de competência da União legislar sobre o assunto.

Como se sabe, é característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.

ADPF 732 / SP

Nas palavras de José Afonso da Silva, “competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.¹

A Constituição brasileira estabelece, minuciosamente, as atribuições e responsabilidades de cada ente da federação, justamente para evitar eventuais sobreposições de atribuições.

Em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar.²

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União, conforme se observa, por exemplo, na ADI 6.086/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. **Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria.** Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor **não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.** Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras

1 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 260.

2 BOBBIO, Norberto, *et al.* *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 481.

ADPF 732 / SP

de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, *caput* e § 20; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei” (grifei).

Ademais, este Supremo Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem se imiscuir nas relações jurídico-contratuais firmadas pelo poder concedente e suas concessionárias, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados: ADI 5.832/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 5.574/PB, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.253/BA e ADI 4.649/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 6.065/RJ, redator do acórdão Min. Dias Toffoli; ADI 3.343/DF, redator do acórdão Min. Luiz Fux; ADI 3.533/DF, Rel. Min. Eros Grau; ADIs 3.558/RJ e 4.083/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; e ADI 5.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Pois bem. Eis o teor do dispositivo legal impugnado:

“Art. 2º. Os sistemas transmissores de que trata a presente Lei poderão ser instalados em todo o território municipal, independente da classificação do uso do solo e desde que atendidas as demais condições estabelecidas, exceto nas denominadas ‘Áreas Críticas’, nas áreas localizadas até 100 (cem) metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente (APP), áreas verdes definidas pelo inciso IX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer definidas pelo inciso XLIX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007.

Parágrafo único. As exceções contidas no *caput* não se aplicam aos sistemas de transmissão já instalados no Município” (pág. 2 do documento eletrônico 5; grifei).

A Constituição Federal, por seu turno, estabelece no art. 21, XI, que:

ADPF 732 / SP

“Art. 21. Compete à União:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, **nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais**” (grifei).

No mesmo sentido, o art. 22, IV, da mesma Carta dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão” (grifei).

Assim, torna-se, imprescindível, portanto, verificar a abrangência do conceito de telecomunicações para saber se o art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, invadiu ou não competência privativa da União.

A Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), já trazia a noção conceitual de telecomunicações, prescrevendo que:

“Art. 4º [...] constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. [...] Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons”.

Da mesma forma, para regulamentar os arts. 21, XI, e 22, IV, da vigente Carta Republicana, a União editou a Lei 9.472/1997, conhecida como “Lei Geral das Telecomunicações”, a qual reza que compete à União organizar os serviços de telecomunicações, incluindo “disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e **uso dos serviços e da**

ADPF 732 / SP

implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências” (art. 1º, parágrafo único; grifei).

Essa lei também traz importantes definições sobre telecomunicações, conforme se observa, *in verbis*:

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º **Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação**, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis” (grifei).

Assim, a partir da leitura das legislações que definem o que é telecomunicação, é possível identificar que estão incluídos no seu conceito, os equipamentos e os meios necessários para transmissão dos sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.

Nessa esteira, entendo que o dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.

O diploma legal atacado, insisto, tratou de telecomunicações no

ADPF 732 / SP

sentido estrito e técnico, porquanto dispôs sobre matéria relacionada a “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”, nos termos dos arts. 4º a 9º e 30 da Lei 4.117/1962 e arts. 60, 61, 145 a 172, da Lei 9.472/1997.

Nesse sentido, o Advogado-Geral da União asseverou que “[...] o dispositivo sob investiva, embora aparentemente fundamentado no exercício de competência concorrente, dispôs de maneira ilegítima sobre matéria que já está suficientemente delineada pelo ente central, em regras editadas no exercício da competência prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República ” (pág. 10 do documento eletrônico 19).

Importa assinalar, outrossim, ainda que o Município de Valinhos justifique ter a legislação atacada a finalidade de proteger e defender a saúde da população, não se pode confundir esta competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local com a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, bem como com a competência federal para estabelecer normas gerais sobre proteção da saúde.

Com efeito, a meu ver, a questão relacionada à proteção da saúde resolve-se com a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse.

Como destaca José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 adotou o princípio da “preponderância de interesse”, segundo o qual, na repartição de competências, “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local”³.

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 478.

ADPF 732 / SP

De fato, a competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações, competência que, ademais, lhe é assegurada pelos arts. 21, XI, 22, IV, 24, XII e § 1º, da Constituição Federal.

Parece-me evidente, assim, a preponderância do interesse da União nessa matéria quando confrontado o eventual interesse do referido Município em regulamentar a instalação de antenas transmissoras e a exposição humana a campos eletromagnéticos, pois as normas em questão podem afetar a saúde das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.

Na mesma linha de entendimento foi o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de

ADPF 732 / SP

descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras.

4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente.

5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (*presumption against preemption*) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (*clear statement rule*)

6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União.

7. Ação direta julgada procedente” (ADI 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin; grifei).

Consigno, ademais, que a proteção da sociedade contra a exposição a campos eletromagnéticos é assunto de extrema importância, tanto que existem várias pesquisas em âmbito internacional sobre os efeitos causados pela emissão de radiação não ionizante provenientes de antenas de telefonia celular aos seres humanos.

Desse modo, a Organização Mundial de Saúde – OMS e as autoridades brasileiras vêm adotando parâmetros para afirmar, com segurança, os limites máximos de frequência e radiação das antenas de

ADPF 732 / SP

telefonia celular.

Nesse contexto, ainda que a questão envolva matéria relacionada à proteção de saúde, a regulamentação deve ser feita de forma homogênea no território brasileiro de acordo com os valores fixados pela Anatel e pela OMS, os quais são obtidos por meio de embasamento científico com a finalidade de proteger a população em geral e viabilizar a operação dos sistemas de telefonia celulares com limites considerados seguros.

Assim, diante do aumento da expansão dos serviços de telefonia móvel no País nas últimas décadas, da multiplicação na instalação de antenas para possibilitar a execução dos serviços, e o fato de não haver estudos conclusivos acerca de malefícios causados à saúde pela emissão de radiação por essas antenas, a necessidade de garantir a defesa e proteção da saúde de todos, passa a constituir uma das atribuições da União, cujo enfoque há de ser necessariamente nacional.

A propósito, a matéria já está disciplinada pela União, que por meio da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, à qual compete, nos termos da Lei 9.472/1997, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, disciplinar e fiscalizar a execução, comercialização e usos dos serviços, a implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como a utilização e destinação de radiofrequências, faixas, potências ou outras características técnicas (arts. 1º e 161), estabeleceu os critérios a serem observados em âmbito nacional.

Desse modo, a Anatel editou a Resolução 700/2018, que regulamenta os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 kHz (nove quilohertz) e 300 GHz (trezentos giga-hertz), que devem ser observados por todos que utilizem estações transmissoras de serviços de telecomunicações.

ADPF 732 / SP

Ainda, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre telecomunicações, a União editou a Lei 11.934/2009, a qual estabelece

“limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente” (art. 1º, *caput*).

De acordo com essa legislação, são adotados expressamente os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que por sua vez, segue os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP conforme está descrito no seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde”.

Posteriormente, foi editada a Lei 13.116/2015, “que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações”, a qual objetiva, dentre outras coisas, a “precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os

ADPF 732 / SP

parâmetros definidos em lei” (art. 2º, IV).

Por sua vez, o art. 6º, do referido diploma normativo federal, trata das limitações à instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana, as quais não poderão:

- “I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.”

Ressalto, por oportuno, que a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, bem como para fixar normas gerais no tocante à proteção à saúde, não impede que os Estados e os Municípios editem leis para atenderem às suas peculiaridades regionais e locais, bem como aos aspectos relacionados ao adequado ordenamento territorial.

Tanto é assim, que a própria Lei Geral das Telecomunicações prescreve que:

“A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às

ADPF 732 / SP

normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”.

Em caso análogo ao dos autos, na Sessão Virtual de 11 a 18/12/2020, esta Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado na ADPF 731/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII e do § 1º do art. 23 da Lei 6.060/2017, do Município de Americana/SP, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE”. (grifei)

Naquela oportunidade, constou do voto condutor que:

“A disciplina das telecomunicações com os seus aspectos técnicos e reflexos sobre a saúde humana e o meio ambiente é matéria outorgada ao desempenho normativo da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República. Não se trata de matéria de interesse predominantemente local ou concernente aos lindes do planejamento urbano.

Ao proibir a instalação de sistemas transmissores ou receptores a menos de cinquenta metros de residências, o Município de Americana/SP estabeleceu regras que conflitam diretamente com a regulamentação nacional prevista nas Leis

ADPF 732 / SP

ns. 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015” (grifei).

Finalmente, como bem observou o Procurador-Geral da República, em seu parecer:

“O exame da norma municipal impugnada revela não apenas a invasão formal da competência legislativa, mas também disciplina material contrária à normatização federal preconizadora da ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, da melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados.

Ou seja, a lei local, a um só tempo, suplanta a disciplina exarada pela União e empresta arranjo possivelmente menos eficaz à prestação dos serviços de interesse geral.” (pág. 8 do documento eletrônico 32; grifei)

Feito este destaque, entendo que o art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP, é inconstitucional por violar os arts. 21, XI e 22, IV da Constituição, porque dispôs sobre telecomunicações, cuja competência privativa é da União.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

É como voto.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS**
ADV.(A/S) : **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental tendo como objeto o artigo 2º da Lei nº 5.683, de 25 de junho de 2018, do Município de Valinhos/SP, a vedar a instalação de sistemas de transmissores em áreas localizadas até cem metros de residência, praça, parque, jardim, imóvel integrante do patrimônio histórico-cultural, área de preservação permanente, verde ou destinada à implantação de complexo de lazer. Eis o teor:

Art. 2º. Os sistemas transmissores de que trata a presente Lei poderão ser instalados em todo o território municipal, independente da classificação do uso do solo e desde que atendidas as demais condições estabelecidas, exceto nas denominadas “Áreas Críticas”, nas áreas localizadas até 100 (cem) metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente (APP), áreas verdes definidas pelo inciso IX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer definidas pelo inciso XLIX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186,

ADPF 732 / SP

de 10 de outubro de 2007.

Parágrafo único. As exceções contidas no *caput* não se aplicam aos sistemas de transmissão já instalados no Município.

Está em jogo definir se, ao editar a norma, a Câmara Municipal de Valinhos atuou, de forma suplementar, no âmbito da proteção da saúde e do meio ambiente, observada a competência comum – artigo 23, incisos II e VI, da Lei Maior –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre telecomunicações – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e tendo em conta o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos.

A Constituição Federal não impede a elaboração de legislação municipal que, sem tratar especificamente da prestação dos serviços de telecomunicação, venha a afetar a atividade das concessionárias, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Com a edição da Lei local nº 5.683/2018, buscou-se potencializar mecanismo de proteção considerada exposição da população aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos oriundos de estações de transmissão.

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato, inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

27/04/2021

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Ricardo Lewandowski, divergindo, no entanto, do seu voto, por entender que a presente ADPF não atende ao requisito da subsidiariedade, não devendo, pois, ser conhecida.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reiterou, em incontáveis ocasiões, a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, I, da Lei 9.882/1999). A despeito do fato de que, historicamente, entendeu-se possível a utilização deste meio processual para a impugnação de diploma municipal violador do rol de competências privativas da União, constato evolução jurisprudencial no sentido de que a representação de inconstitucionalidade estadual pode alcançar normas de reprodução obrigatória.

No RE 650.898/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão: Ministro Luis Roberto Barroso), assentou-se a seguinte tese: *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal,*

ADPF 732 / SP

desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (RE 650.898/RS, Red. do acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe de 24.8.2019).

Recentemente, em sede de Agravo Regimental na ADPF 274, o Plenário da Corte votou pela manutenção de decisão da lavra do e. Ministro Marco Aurélio, que negou seguimento a ação que questionava invasão, por lei municipal, de competência privativa da União para legislar sobre trânsito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de outro meio jurídico apto a sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE. Descabe potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa.

(ADPF 724 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

Lê-se no voto do Relator:

“A Lei municipal impugnada versa a obrigatoriedade do uso de colete e capacete, com inscrição da placa das motocicletas, motonetas e triciclos, pelos condutores e acompanhantes. Conforme afirma o agravante, usurpou-se a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, em desconpasso com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Surge a inadequação da via eleita. Consoante assentei quando da prolação da decisão agravada, descabe potencializar o princípio do pacto federativo a ponto de haver exame originário,

ADPF 732 / SP

pelo Supremo, de controvérsia sobre competência normativa, apontada a ofensa a dispositivo fundamental. Não pode a arguição de descumprimento de preceito fundamental se prestar a alcançar, em sede objetiva, o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante a formalização de ação direta de inconstitucionalidade. Este pedido não se enquadra nos permissivos constitucional e legal”.

A Lei municipal impugnada versa a obrigatoriedade do uso de colete e capacete, com inscrição da placa das motocicletas, motonetas e triciclos, pelos condutores e acompanhantes. Conforme afirma o agravante, usurpou-se a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, em descompasso com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Surge a inadequação da via eleita. Consoante assentei quando da prolação da decisão agravada, descabe potencializar o princípio do pacto federativo a ponto de haver exame originário, pelo Supremo, de controvérsia sobre competência normativa, apontada a ofensa a dispositivo fundamental. Não pode a arguição de descumprimento de preceito fundamental se prestar a alcançar, em sede objetiva, o que seria possível caso lei municipal desafiasse o controle concentrado mediante a formalização de ação direta de inconstitucionalidade. Este pedido não se enquadra nos permissivos constitucional e legal”.

No presente caso, constato a existência de similares elementos fáticos. Também aqui impugna-se lei municipal que estaria a violar o disposto no art. 22 da Constituição da República. Em igual sentido:

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR

ADPF 732 / SP

APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – ADPF NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. – A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental. – É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se ao Tribunal de Justiça estadual a concessão, até mesmo “in limine”, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. – A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição do Estado-membro. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor,

ADPF 732 / SP

formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.

(ADPF 534 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes. 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(ADPF 723 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Aplicando-se o novel entendimento esposado por este Supremo Tribunal Federal, entendo que a ofensa ao preceito fundamental em questão tem como parâmetro de controle regra de repartição vertical de competências. Regra esta, portanto, de reprodução obrigatória pela Constituição estadual e atacável por meio de ação própria.

ADPF 732 / SP

Não se acha preenchido, com efeito, o requisito da subsidiariedade típico da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Lei n. 9.882/99, voto pelo não conhecimento da presente ADPF.

Caso superada a preliminar, acompanho, no mérito, o e. relator.

É como voto.

27/04/2021

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin quanto ao não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ausência de subsidiariedade, como justificado no voto. A legislação municipal impugnada, ao argumento de violação do art. 22, IV, da Constituição Federal, pode ser questionada perante o Tribunal de Justiça estadual, por versar como parâmetros de controle normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória, na linha do entendimento por mim acolhido no julgamento da ADPF 534-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.8.2020, e da ADPF 703/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.02.2021.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 732

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (201989/MG,
216231/RJ, 241338/SP)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 5.683/2018 do Município de Valinhos/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, o Ministro Edson Fachin, que, preliminarmente, não conhecia da arguição, mas, vencido, acompanhou, no mérito, o Relator, e a Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Edson Fachin quanto ao não conhecimento da arguição. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário